



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

**PARECER Nº 150/2005**

**ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA**

**ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre cobrança de ISSQN da atividade de táxi.**

**FINALIDADE: Análise e Parecer sobre a necessidade de baixa direta do sistema dos débitos lançados aos veículos.**

Ilmo. Sr. Chefe:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 70 e 76 da Constituição Estadual, na Lei 4.242 de 27 de setembro de 2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Vem a parecer da UCCI, na área jurídica, solicitação quanto "*...parecer jurídico acerca da baixa direta do sistema dos débitos lançados aos veículos, sendo que o restante da matéria já fora objeto de estudo no parecer nº 104/2005, desta Unidade*".

A orientação solicitada visa esclarecer quanto a obrigatoriedade ou não da tributação sobre o **veículo "táxi"**, bem como a baixa direta do sistema dos débitos lançados, diante do cumprimento da legislação supramencionada.

Conforme, amplamente, discorrido no Parecer UCCI nº 104/2005, sobre o **fato gerador do ISS, bem como sobre quem é o contribuinte do referido tributo**, vimos ratificar o posicionamento desta Unidade de Controle, relativamente a obrigatoriedade da cobrança sobre o transporte de passageiros, dentro do Município, regulada pelas Leis Complementar 116/03 e Municipal 4.750/03, **devendo ser imposta a tributação aos profissionais autônomos**.

Ratificamos, noutro sentido, s.m.j., a impossibilidade jurídica de tributar o **"instrumento" utilizado para prestação do serviço, no caso o "táxi"**, conforme o Parecer exarado por esta Assessoria Jurídica, sob o nº 104/05, sugerindo, portanto, que sejam tomadas as providências necessárias a regularização da situação, através da baixa no sistema de débitos lançados aos veículos, ressaltando ainda que, por força Regimental, esta resposta à consulta não constitui pré-julgamento de

fato concreto, servindo tão somente de orientação de caráter geral, devendo cada caso ser analisado isoladamente.

Nesse sentido, no caso em tela, sugere-se que seja observado o cumprimento estrito do Princípio Administrativo da Legalidade.

È o parecer.

Sant'Ana do Livramento, 24 de agosto de 2005.

***TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA***  
***OAB/RS 54.868 – TCI – UCCI***